


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1033960-97.2017.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Bancários**
 Requerente: _____
 Requerido: **Banco BMG S/A**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

*Vistos.

Fls. 48/72: Constata-se que o autor está em estado de precariedade econômico-financeira, eis que sua renda mensal é limitada ao provento da aposentadoria, à ordem de R\$ 2.666,00, dos quais são descontados mensalmente os valores atinentes à dívida junto ao réu (algo que atinge 50%), sobrando-lhe quantia mensal irrisória. Desse modo, visando garantir seu acesso à Justiça, defiro-lhe a gratuidade requerida, observando-se em todos os termos do processo.

Quanto ao requerimento de tutela antecipada, para limitar os descontos mensais a 30%, de partida se verifica que não se trata de empréstimo consignado, mas sim de mútuo para desconto em conta bancária (na conta que o autor recebe os proventos da aposentadoria, na Caixa Econômica Federal). Com isso, incidiria a orientação do STJ quanto à não permissão para que se faça essa limitação pretendida.

Ocorre que a questão é constitucional, na medida em que essa prática das instituições financeiras de conceder irresponsavelmente empréstimo a trabalhador aposentado, com proventos modestos, de tal sorte a comprometer significativamente a sua renda mensal, produzindo superendividamento, e, assim, gerando ofensa à sua dignidade, fere princípios fundamentais contemplados na Constituição, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade na relação entre contratantes (devido processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constitucional em sentido material). Aliás, o art. 170 da Constituição, já no "caput", preceitua que a *ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna*, não se concebendo, daí, que uma parte na relação contratual obtenha vantagem absurda enquanto a outra parte é conduzida à ruína pessoal, financeira e psíquico-emocional.

Dito de outro modo, quando os efeitos práticos do contrato causar essa distorção, notadamente em razão dos altos juros e encargos financeiros exigidos do consumidor, o Estado, pelo Juiz, se provocado adequadamente, deve intervir, reequilibrando a relação contratual, seja no que diz respeito à forma de amortização (extensão de prazos ou limitação de descontos em conta corrente, por exemplo), seja modificando a taxa de juros praticada, principalmente quando se constatar excesso expressivo, comparando-se à taxa média de mercado.

Quanto a essa questão, do ferimento da taxa média de mercado, será analisada mais detidamente, claro, na sentença, a partir da documentação trazida para os autos ou, quiçá, de perícia contábil (matemática financeira). Por ora, a ideia é afastar a fórmula que na prática fere a garantia constitucional de "existência digna" do devedor, razão pela qual antecipo a proteção judicial nesse sentido, limitando os descontos na conta da Caixa a 30% dos proventos da aposentadoria do autor, creditados nesse conta.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, diretamente à Caixa Econômica Federal, para implementar imediatamente esse preceito, ficando proibido qualquer desconto que supere essa porcentagem, de modo que deverá ser desconsiderado qualquer expediente provindo do réu que solicite desconto superior e se houver algum expediente pendente deverá ser depurado, ajustando-o aos termos desta decisão. Com isso, deverá ser reservado ao autor, sempre, intransigivelmente, o valor líquido que corresponda a 70% dos referidos proventos.

Cite-se conforme requerido, para, querendo, responder em quinze dias úteis (contados nos termos do art. 335, III do CPC), servindo esta decisão de mandado (ou carta de citação), com as cópias necessárias, notadamente da inicial e de aditamento, havendo. Se a ação não for contestada validamente e tempestivamente, "presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor" (art. 344 do CPC).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apresentada a contestação, colha-se a réplica e conclusão, para análise visando à prolação de decisão de saneamento ou de sentença.

Se as partes manifestarem interesse em conciliação, verificarei oportunamente a tal respeito, marcando sessão ou submetendo às sessões realizadas pelo Cejusc de Santos ou, ainda, às sessões de mediação realizadas pela Vertus.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**